



O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), vem, respeitosamente, por meio de seu líder e membros abaixo assinados, emitir parecer sobre a Resolução nº 07/2023, do Conselho Federal de Psicologia (CFP), que estabelece normas para o exercício profissional em relação ao caráter laico da prática de Psicologia.

1. Casuística

No último dia 06 de abril de 2023, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) publicou a Resolução nº 07, a qual estabelece normas para o exercício profissional em relação ao caráter laico da prática psicológica, entre elas o disposto em seu art. 3º:

Art. 3º É vedado à psicóloga e ao psicólogo, nos termos desta Resolução e do Código de Ética Profissional:

V - utilizar o título de psicóloga ou psicólogo associado a vertentes religiosas;

VI - associar conceitos, métodos e técnicas da ciência psicológica a crenças religiosas;

VII - exercer qualquer ação que promova ou legitime práticas de intolerância e racismo religioso contra indivíduos e comunidades de matriz africana, indígenas e tradicionais;

VIII - exercer qualquer ação que promova fundamentalismos religiosos e resulte em racismo, LGBTI+fobia, sexismo, xenofobia, capacitismo ou quaisquer outras formas de violação de direitos;

IX - utilizar, como forma de publicidade e propaganda, suas crenças religiosas.¹

Ocorre que as referidas normas violam frontalmente os princípios da liberdade religiosa e de crença, bem como da laicidade colaborativa, insculpidas na CRFB/88.

¹ Conselho Federal de Psicologia (CFP). **Resolução nº 07**. Publicada em 06 de abril de 2023. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-7-2023-estabelece-normas-para-o-exercicio-profissional-em-relacao-ao-carater-laico-da-pratica-psicologica?origin=instituicao>. Acesso em: 20 de abril de 2023.



2. Da religiosidade sob a ótica do Conselho Federal de Psicologia

As determinações supracitadas vão de encontro não apenas às normas constitucionais, mas também contra todo o histórico de defesa das liberdades religiosas que o próprio Conselho Federal de Psicologia (CFP) detém. Em relação à diversidade religiosa, por exemplo, o Conselho Nacional de Direitos Humanos do CFP já se manifestou:

A Comissão de Direitos Humanos do Sistema Conselho coloca agora esta questão para debate. Os crimes, o preconceito e o desrespeito religioso geram sofrimento humano, e isto está na nossa seara de atuação. **Debater o preconceito religioso, desvencilhando-se dos nossos próprios preconceitos e das nossas opções, quando as temos, religiosas, eis o desafio.** O debate está posto. Precisamos levá-lo aos nossos campos de atuação. Como diz Nelson Mandela, “ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, pela sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender; e, se podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar”.² (Grifo nosso).

No mesmo sentido, o CFP manifestou-se pela complementariedade entre a religiosidade e a psicologia:

Não existe oposição entre Psicologia e religiosidade, pelo contrário, a Psicologia é uma ciência que reconhece que a religiosidade e a fé estão presentes na cultura e participam na constituição da dimensão subjetiva de cada um de nós. A relação dos indivíduos com o “sagrado” pode ser analisada pela(o) psicóloga(o), nunca imposto por ela(e) às pessoas com os quais trabalha.³

Posição semelhante foi emanada pelo Grupo de Trabalho Nacional Laicidade e Psicologia do CFP:

IV. Afirmar que o Estado é laico não implica alegar que o povo deva ser desprovido de espiritualidade e da prática religiosa. No Brasil, como se sabe, o povo experimenta forte sentimento de religiosidade, expresso por meio de múltiplas formas de adesão religiosa, dadas as

² Comissão Nacional de Direitos Humanos. Sistema Conselhos de Psicologia. **Diversidade religiosa na seara dos Direitos Humanos.** Conselho Federal de Psicologia (CFP). Disponível em: <https://site.cfp.org.br/diversidade-religiosa-na-seara-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

³ Conselho Federal de Psicologia (CFP). Nota Pública do CFP de esclarecimento à sociedade e às(o) psicólogas(o) sobre Psicologia e religiosidade no exercício profissional. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/nota-pblica-do-cfp-de-esclarecimento-sociedade-e-so-psicologas-o-sobre-psicologia-e-religiosidade-no-exercicio-profissional/>. Acesso em: 20 de abril de 2023.



suas raízes indígenas, europeias e africanas, a cujas determinações culturais e religiosas se associaram outras, advindas do continente asiático. São exatamente os princípios constitucionalmente assegurados que permitiram a ampliação das denominações religiosas, hoje presentes na cultura nacional, e também concederam aos cidadãos brasileiros o direito de declararem-se não adeptos de qualquer religião. Afirma-se, portanto, e, antes de tudo, o “direito à liberdade de consciência e de crença”.⁴ (Grifo nosso).

Sobre o aspecto da laicidade prossegue a nota:

VII. Mas **pautar-se na obrigatoria laicidade não implica negar uma interface que pode ser estabelecida pela psicologia e a religião**, e pela psicologia e a espiritualidade.

VIII. A religião é um dos elementos mais complexos e irredutíveis da tessitura das culturas. Aborda a relação das pessoas com aspectos transcendentais da existência. Seus fundamentos e práticas orientam de forma significativa as ações humanas. **Pessoas e instituições que orientam seu fazer social tendo por referência a religião o fazem, a partir de um pressuposto que reflete suas crenças e, portanto, sua religiosidade.**⁵ (Grifo nosso).

Desta forma, podemos observar que a prática religiosa é reconhecida pelo Conselho como elemento inerente à subjetividade humana e, por certo, deve ser respeitada, ao tempo que não faz oposição à prática da psicologia, senão que é complementar a esta.

3. Do tratamento diferenciado dado pelo CFP às convicções religiosas frente a outras vedações éticas

O Código de Ética Profissional do Psicólogo assevera:

Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:
[...]

⁴ Grupo de Trabalho Nacional Laicidade e Psicologia. **Posicionamento do sistema conselhos de psicologia para a questão da psicologia, religião e espiritualidade.** Conselho Federal de Psicologia (CFP). Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2014/06/Texto-aprovado-na-APAF-maio-de-2013-Posicionamento-do-Sistema-Conselhos-de-Psicologia-para-a-quest%C3%A3o-da-Psicologia-Religi%C3%A3o-e-Espiritualidade-8-2.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

⁵ Ibid.



b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais;⁶

Apesar de haver vedação a indução às diversas categorias de convicção do psicólogo em relação ao paciente, causa estranheza que o referido Conselho não tenha editado resolução que cerceie quase absolutamente a manifestação política, filosófica, moral, ideológica ou sexual.

Entretanto, assim o fez em relação à convicção religiosa, tolhendo-a quase que integralmente da prática psicológica, em afronta não somente a todo o histórico de lutas do CFP, mas sobretudo aos princípios da Laicidade e Liberdade Religiosa previstos da Constituição brasileira.

4. Da Liberdade Religiosa e de Crença da Liberdade de Consciência

Quando se fala de convicções religiosas, liberdades fundamentais estão em jogo a parcela assegurada pelo constituinte como objeto de proteção, a saber, a liberdade religiosa e de crença e a liberdade de consciência. Sobre essas garantias *prima facie* nos referimos aos direitos fundamentais, previsões constitucionais do campo dos direitos humanos e da afirmação da dignidade humana. Não porque dizem respeito apenas à sua grande amplitude como atividade humana, mas por se identificarem com profundas convicções do ser humano, refletidas na forma transcendente de entender o sentido da vida e de agir de acordo com elas.

Com base nesse entendimento que tais liberdades foram acolhidas no âmbito dos direitos humanos, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷, conforme a regência dos artigos 2º e 18º, que seguem:

Artigo 2º: Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza,

⁶ Conselho Federal de Psicologia (CFP). **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: < https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQiA0oagBhDhARIsAIBbgdugoKpdbW4Y2WXSflNnqbiMHBGZcnwX_2Hi6dm8rparmTNyr2PMqcaAjH0EALw_wcB > Acesso em: 02 mar. 2023.



nascimento, ou qualquer outra condição. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

[...]

Artigo 18º: **Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;** este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos. (grifos nossos).

Desta forma, da DUDH deduz-se que as liberdades de consciência e de crença garantem ao cidadão a liberdade de confessar uma fé e manifestar-se de acordo com sua crença e consciência, sendo que a atuação do Estado no sentido de restringir, limitar ou embaraçar esta manifestação é claramente vedada pela Constituição brasileira. Consoante Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, a liberdade religiosa é uma das mais importantes liberdades. “A liberdade religiosa é a pedra de toque dos direitos fundamentais e dela decorre a liberdade de consciência e de expressão⁸”.

As liberdades religiosa e crença e de consciência são princípios fundamentais de importância duradoura no mundo civilizado, e por isso mesmo também consagradas nas Constituições de nações democráticas. A liberdade religiosa não é meramente um direito a crenças religiosas pessoais ou mesmo ao culto em um lugar sagrado, pois abrange muito além em toda a expressão da sua fé, e é chamada de a Primeira Liberdade, cuja importância não pode ser diminuída ou relativizada. Sobre ela disse Rui Barbosa, que “de todas as liberdades sociais, nenhuma é tão congenial ao homem, e tão nobre, e tão frutificativa, e tão civilizadora, e tão pacífica, e tão filha do Evangelho, como a liberdade religiosa”.⁹

O reconhecimento positivo da liberdade religiosa segue a lógica geral dos direitos humanos. Parte-se, então, de um fundamento de direito natural, que sua formulação jurídica estrutura como uma liberdade pública, que, no caso, garante a seus

⁸ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. 3ª Ed. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 101.

⁹ BARBOSA, Rui. Secularização dos Cemitérios. In: Obras Completas de Rui Barbosa. Rio de Janeiro: Ministério da Educação, 1950, v. 7, tomo 1. p. 163



titulares um espaço de imunidade dos poderes públicos e particulares para agir de acordo com sua consciência em matéria religiosa. Como consequência deste reconhecimento, as opções religiosas não admitem qualquer valor jurídico por parte do Estado e particulares, o que implica que ninguém deve obstar o exercício de tal direito. A inclusão da liberdade religiosa e de crença na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 força o seu acolhimento e deve ser interpretada no quadro constitucional vigente, que vincula todos os poderes públicos e privados.

Assim, absolutamente qualquer iniciativa de entidades públicas e privadas devem estar devidamente firmadas sob esta ótica constitucional. Nesse sentido, os doutrinadores de Direito Religioso, Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, lecionam:

A dignidade da pessoa humana deve ser o norte da aplicação do Direito em nossa Nação, sendo ele um dos fundamentos do Estado Democrático e da República Brasileira (art. 1.º, III, da CRFB/1988). Assim, todos os princípios constitucionais devem se confrontar com a dignidade da pessoa humana, para, então, conformarem-se com ela.¹⁰

O direito à liberdade religiosa expresso no artigo 5º, incisos VI e VIII, a seguir transcrito, afirma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Inciso VI – **É inviolável a liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias. (grifo nosso);

Assim, trata-se de garantia constitucional, diretamente aplicável e com força vinculativa tanto para entidades públicas, como para entidades privadas, estando assegurando aos cidadãos uma plena e ampla liberdade de crença e de religião, seja no contexto de convicção pessoal, como no exercício concreto dela (profissão de fé, participação e realização de cultos, isto é, a demonstração pública de sua consciência e de sua crença), mas também de definição em relação aos particulares de respeito à essa liberdade, como, a exemplo, no conjunto de valores éticos que afetam o exercício

¹⁰ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas**. 3ª Ed. Rev. Atualiz. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 95.



profissional. Para maior segurança, a Constituição ampliou as garantias, afirmando no inciso VIII, que:

VIII – **Ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa** ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (grifo nosso)

Quando falamos de liberdade religiosa temos uma referência à liberdade de Culto, às manifestações externas, que se formam a partir de rituais em homenagem à uma divindade; mas além desta liberdade, inclui a liberdade de expressão religiosa, reunião, associação, ensino, e tantas outras. A liberdade religiosa é essencial para proteger a dignidade humana. Para milhões de crentes de várias origens religiosas, a religião não é um *hobby*, passatempo ou clube social. É antes o fundamento de suas vidas e o próprio centro de suas identidades. A identidade religiosa da pessoa religiosa constitui quem são e como entendem o propósito da vida, o significado da morte e a esperança para o que está além desta jornada terrena.

Por seu lado, a liberdade de consciência, refere-se àquela fortaleza íntima do homem onde se encontram as suas convicções mais profundas (religiosas, morais, ideológicas, filosóficas, políticas, etc.), fora do alcance de qualquer poder público ou de entidades privadas e particulares; é o santuário onde se realiza o encontro decisivo e absolutamente pessoal do homem consigo mesmo. Assim, é possível dizer que se conectam e, também, se distinguem.

Por esta razão, de seus conceitos limítrofes, não raro, podemos tender a identificar liberdade de consciência e de crença, ou liberdade ideológica, já que são manifestações da esfera mais íntima e própria do ser humano, enquanto a liberdade religiosa é a externalização de tal foro íntimo/interno. De fato, Consciência e Religião, especialmente, não podemos separá-las e, sem dúvida, seus conteúdos estão intimamente ligados e em parte coincidem. No entanto, consideramos que estamos diante de liberdades que têm suas diversas nuances, e não é bom confundi-las, uma vez que enquanto a liberdade religiosa remete à fé, e a liberdade ideológica remete aos ideais da *polis*, a liberdade de consciência nos vincula à ação. Mas o ponto fundamental aqui é que estão



ligadas a condição essencial de qualquer ser humano, inseparável de cada um, e foi precisamente por isso que foram contempladas entre os direitos humanos.

Oportuno observar que estamos falando de direitos que, inclusive, compõe os chamados direitos da personalidade, que são formados por uma gama de bens jurídicos de diversos matizes, como nos aponta, em seu ensino, o jurista Carlos Alberto Bittar¹¹, como segue:

Os bens jurídicos que ingressam como objetos no cenário dos direitos da personalidade são, pois, de várias ordens, divididos em: a) físicos, como: a vida, o corpo (próprio e alheio); as partes do corpo; o físico; a efígie (ou imagem); a voz [...]; b) psíquicos, como: as liberdades (de expressão; de culto ou de credo); a higidez psíquica; a intimidade; os segredos (pessoais e profissionais); e c) morais, como: o nome (e outros elementos de identificação); a reputação (ou boa fama); a dignidade pessoal [...].

Na mesma esteira, importante registrar outro ensino de Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, como segue:

Alexis de Tocqueville demonstra, em *A democracia na América*, que **o aspecto espiritual é intrínseco ao ser humano**, e o Estado, que se organiza juridicamente para proteger o ser humano, **tendo** como fundamento máximo sua dignidade e objetivo fundamental sua proteção (artigo 1.º e 3.º da CRFB/1988), não pode, sob hipótese nenhuma, esquecer dessa espiritualidade intrínseca. Não foi o homem quem deu a si mesmo o gosto pelo infinito e o amor pelo que é imortal. **Esses instintos não nascem de um capricho da vontade do homem, mas têm seu fundamento imóvel em sua natureza, existem a despeito de seus esforços. Ele pode coibi-los e deformá-los, mas não destruí-los**¹². (Grifos nossos)

Isso nos leva a compreender que inexistente, portanto, a neutralidade possível em qualquer indivíduo, quanto a estes aspectos formadores de sua essência, sua fé, sua verdade e sua ação. Desta forma, assim como a Lei reconhece e protege o direito ao corpo e à informação pessoal, também reconhece o direito à religião e crença e o direito à consciência de toda pessoa, e estes integram e são inerentes à dignidade humana. Pode-

¹¹ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 5. ed. rev. Atual. e ampl. por Eduardo C.B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 60.

¹² VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988**. Edições Vida Nova: São Paulo, 2021, p. 232.



se afirmar, com segurança, que eles formam aquele núcleo duro de direitos fundamentais, inalienáveis, inderrogáveis, imprescritíveis, que prevalecem sobre os ordenamentos jurídicos dos Estados e normas e ações de entidades privadas.

Mas os problemas estão aí, como visto na Resolução sob exame, acontecem quando diante de termos como “neutralidade do Estado” ou “laicidade do Estado” são interpretados ou aplicados incorretamente. Tanto quando a liberdade religiosa, essas questões surgem como concessão do Estado ao cidadão e não como um direito que decorre da dignidade da pessoa, seja quando a laicidade se transforma em laicidade exclusiva, ou melhor, numa atitude política negativa de oposição - mesmo emanando leis prejudiciais à liberdade religiosa -, ou indiferença às crenças religiosas, reduzidas exclusivamente à esfera privada, não estamos diante de um Estado não confessional (sinônimo de neutralidade e laicidade), mas sim de um Estado não confessional, antirreligioso, ou de um - religioso, com uma atitude de 'fundamentalismo secular', afrontadora da dignidade pessoal dos crentes e do direito à liberdade religiosa.

A neutralidade do Estado deve ser perante as confissões (ou comunidades) religiosas, porque não deve assumi-las como próprias, mas não perante o fenômeno religioso como fator cultural, e da consciência religiosa, como **fator inerente da condição humana**, os quais deve proteger e promover, como o faz em relação a outros aspectos da vida cultural, fomentando culturas diversas que são expressões de individualidades, ora como uma expressão moral e religiosa e de consciências.

Resta-nos claro que esses direitos à liberdade religiosa e crença e à liberdade de consciência, com seus múltiplos conteúdos, que se especificam em muitos outros direitos protegidos pelas Constituições e tratados internacionais, certamente implicam respeito, reconhecimento e garantia no exercício profissional.

Assim, tem-se que a Resolução sob exame, busca, precisamente, repelir os direitos de crença e de religião dos psicólogos, utilizando-se do poder regulamentador da profissão para impor condutas no exercício profissional que, além de se basearem em uma falsa ideia de neutralidade religiosa e de consciência moral e religiosa, ainda decorrem, positivamente, de crença e ideologia secularistas, sob o argumento de que o espaço profissional da psicologia não seria compatível com determinadas expressões de fé e de consciência, independentemente dessa posição ser justa, legal, constitucional, em



flagrante risco de estar ferindo princípios básicos da humanidade, dos direitos humanos, ferindo a dignidade humana.

Conforme já exposto, a crença em determinada religião ou a consciência religiosa de um indivíduo não apenas estão ligadas a essência de seu ser, seus afetos mais profundos, como necessariamente se manifestam na vida desse indivíduo como um todo, e nem se restringem aos seus momentos de prática religiosa e nem devem ser para ali restringidos, sob pena de já estar prejudicado o seu livre exercício da sua fé e de consciência religiosa. Neste sentido, é de se entender necessária a defesa dos direitos fundamentais violados, tanto para suprimir a violação, como para a assegurar os mesmos aos seus titulares. São oportunas as lições de José Joaquim Gomes Canotilho:¹³

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Nossa sociedade foi e, provavelmente, ainda será religiosa. Assim, cada indivíduo carrega consigo, de modo inseparável, a crença e consciência religiosas com impacto no modo como exercem seus ofícios e atividades, o que inclui a Psicologia.

No que diz respeito ao campo profissional da Psicologia, sabemos que as influências e valores religiosos fazem-se presentes na vida dos(as) profissionais, mesmo tendo um código de ética para balizar a atuação da profissão, e isso independente do credo ou confissão religiosa, ou a negação deles a partir de uma crença secularista. É fato que qualquer profissional da psicologia será incapaz de separar de si seus valores e princípios particulares mais profundos.

Ocorre que as leis que regulamentam a profissão, o Código de Ética e as leis que garantem a laicização do Estado não existem para esse nível de despersonalização do indivíduo, especialmente para, em nome de uma suposta ideia de neutralidade profissional, atacar a liberdade religiosa e de consciência de um determinado

¹³ CANOTILHO apud MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 25.



segmento religioso, em favorecimento de determinadas ideologias e crenças.

5. Da Laicidade Colaborativa Brasileira

O art. 3º da Resolução nº 7/2023, do Conselho Federal de Psicologia, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril, veicula vedações sob a justificativa de regular o exercício profissional a pretexto de defender o caráter laico da psicologia, mas, na realidade, fere o caráter colaborativo da laicidade brasileira.

Nota-se que o Conselho, considerada sua natureza jurídica de autarquia, como espécie *sui generis* de Pessoa Jurídica de Direito Público¹⁴, busca restringir de tal forma o aspecto religioso no exercício profissional da psicologia, que sua intervenção mais se assemelha ao adotado por um Estado laicista (típico da França), que rejeita a religião como núcleo formador das instituições democráticas e tenta suprimi-la não apenas da esfera pública, mas da própria vida privada, quando esta é inerente à condição humana.¹⁵

O caráter colaborativo do Estado Laico Brasileiro possui duas características primordiais, a saber, a separação entre os poderes temporal e religioso e a observância da liberdade de atuação. Da primeira característica sobressaem dois pressupostos: a) o reconhecimento de que a ordem transcendente é um equivalente secular quanto à busca do bem comum; b) o reconhecimento de que a organização religiosa necessita de espaço jurisdicional próprio para que venha a ser promotora desse bem comum junto à sociedade sem indevida intervenção estatal. Já com relação à liberdade de atuação, deve haver o reconhecimento do Estado acerca da importância do fenômeno religioso para o ser humano e vice-versa.¹⁶

Isso significa que o Estado Laico não é inimigo da religião, tampouco pode ignorar sua existência e seu poder de conformação das relações sociais. Não há admissão de confessionalidade estatal, mas sim de benevolência recíproca, o que não se

¹⁴ Tese 1, Jurisprudência em Teses, Edição nº 135, Superior Tribunal de Justiça – STJ, “**Conselhos Profissionais – I**”. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

¹⁵ NALINI, 2009, p.40 apud VIEIRA et al, 2021, op. cit, p.157.

¹⁶ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A Laicidade Colaborativa Brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Ed. Vida Nova, 2021, p. 158.



confunde com benesse ou privilégio, entre a ordem religiosa e a ordem civil.

Para que a colaboração entre os fenômenos temporal e atemporal ocorra na prática, o Estado deve demonstrar que estima a religiosidade das pessoas de maneira pública e notória, tanto na edição de atos legais *lato sensu*, quanto na organização de políticas públicas, com igual consideração por todos os credos e confissões¹⁷. É o caso do Brasil, que não acolheu em seus dispositivos constitucionais o ateísmo público – intolerante e hostil à religião¹⁸ – ou a antirreligiosidade. Muito pelo contrário, assentou, desde o preâmbulo, o aspecto espiritual como intrínseco para a garantia da dignidade e do desenvolvimento integral da pessoa humana.

Nessa toada, vale mencionar os incisos VI, VII e VIII, do art. 5º, da Constituição brasileira, em que é reconhecida a importância da religião para o brasileiro e garantida a sua proteção nas suas diversas formas de manifestação, seja pública ou privada:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.¹⁹

De igual modo, pode-se mencionar a previsão constitucional de ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, até mesmo em caráter confessional, desde que a matrícula seja facultativa (art. 210, §1º); a extensão dos efeitos civis ao casamento religioso (art. 226, §2º); a colaboração de interesse público, a despeito da separação entre Igreja e Estado (art. 19, I); e, a imunidade quanto à impostos incidentes sobre templos religiosos (art. 150, VI, b).

¹⁷ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A Laicidade Colaborativa Brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Ed. Vida Nova, 2021, p. 160.

¹⁸ MACHADO, 2013, p. 22 apud VIEIRA et al, 2021, op. cit., p. 225.

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 22 abr. 2023.



Ocorre que, em contrariedade ao espírito colaborativo entre a religião e o Estado, preconizado pela Constituição brasileira de 1988, bem como total desconexão com a realidade, dado que mais de 80% dos brasileiros professa alguma vertente da religião cristã²⁰, o Conselho Federal de Psicologia editou Resolução que impede qualquer psicólogo adepto de alguma religião, especialmente cristã, de manifestar aquilo que enquanto ser humano lhe custa mais caro: a exteriorização da fé como parte de sua própria identidade.

Conforme já demonstrado em tópicos anteriores, na tentativa de estabelecer uma dicotomia rígida entre o exercício profissional da psicologia e a pessoa – provavelmente religiosa – que a exerce, o Conselho violou diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, sobretudo o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCIP)²¹, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos²², e a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções²³, todos os quais tratam do direito à plena liberdade de consciência e religião e crença.

Se o CFP estava preocupado com a suposta lisura no tratamento das dores na alma do paciente que procura atendimento psicológico, acabou por decepar a alma do próprio psicólogo que professe a fé,²⁴ utilizando-se da Nova Guilhotina, a chamada “perseguição educada”, com ares de regular exercício do poder normativo, a qual ao contrário daquela presente na Revolução Francesa, não decepa cabeças, mas a alma.²⁵

Conforme a Resolução em voga, basta que um psicólogo religioso utilize um crucifixo visível no pescoço durante um atendimento, para recair em alguma das novas vedações inauguradas pelo CFP. Imagine ainda um psicólogo que utilize uma

²⁰ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

²¹ Internalizado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, contendo *status* suprallegal.

²² Também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica e internalizado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, contendo *status* suprallegal.

²³ Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 36/55, de 25 de novembro de 1981.

²⁴ REGINA, Jean Marques; VIEIRA, Thiago Rafael. **O Conselho Federal de Psicologia quer destruir a alma dos psicólogos?** Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/cronicas-de-um-estado-laico/resolucao-cfp-laicismo-psicologia/>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

²⁵ VER curso “Perseguição e Liberdade Religiosa” no Núcleo de Formação da Brasil Paralelo.



rede social para divulgação, publicidade e associação do seu título e/ou exercício profissional a técnicas psicológicas reconhecidas como próprias dessa profissão, não poder prever em sua “bio” qualquer menção à religião da qual é adepto ou “emoji” que aponte para sua identidade religiosa, sob pena de sofrer processo ético disciplinar e até mesmo ver cassado seu registro profissional.

Tal resolução representa restrição desproporcional à atividade profissional do psicólogo e fere diretamente o Estado laico brasileiro, ao interferir na fé de milhares de brasileiros e brasileiras que são psicólogos e possuem uma crença.²⁶

Vale ressaltar que no ano de 2016, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ reformou, com fundamento na laicidade colaborativa, decisão do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou, de forma discriminatória, a retirada de crucifixos ou símbolos religiosos nas dependências daquele Tribunal, deixando claro que a presença de símbolos religiosos “não exclui ou diminui a garantia dos que praticam outras crenças, também não afeta o Estado laico, porque não induz nenhum indivíduo a adotar qualquer tipo de religião, como também não fere o direito de quem quer seja.”²⁷

Ora, se as tentativas daqueles que pretendiam apagar os vestígios da civilização cristã no país ao invocar erroneamente a laicidade do Estado não conseguiram êxito na retirada de símbolos religiosos em repartições públicas pela via administrativa²⁸, como se poderia proibir que um psicólogo que presta serviço particular utilize adereços religiosos durante um atendimento ou associe seu título profissional a qualquer menção de natureza religiosa?

Outrossim, temerária a disposição do art. VIII da resolução do CFP, que trata de “ação que promova fundamentalismos religiosos e resulte em (...) LGBTI+fobia”, quando o Supremo Tribunal Federal, no julgamento na ADO 26, já consignara que não é

²⁶ REGINA. Jean Marques; VIEIRA, Thiago Rafael. **O Conselho Federal de Psicologia quer destruir a alma dos psicólogos?** Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/cronicas-de-um-estado-laico/resolucao-cfp-laicismo-psicologia/>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

²⁷ PP n. 0001058-48.2012.2.00.0000, Conselheiro Relator Emmanoel Campelo, DJe disponibilizado em 24/06/2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/dje/djeletronico>> Acesso em: 22 abr. 2023.

²⁸ Nos Pedidos de Providências n. 1.344, 1.345, 1.346 e 1.362, sobre a presença de símbolos religiosos nos Tribunais de Justiça do Ceará, Minas Gerais, Santa Catarina e no Tribunal Regional Federal 4ª região, o CNJ também se posicionou pela manutenção de crucifixos sob o fundamento de que esses são mais símbolos culturais e tradicionais do que religiosos.



crime de homotransfobia, a exteriorização por palavras, imagens ou qualquer outro meio, de pensamento e convicções de acordo com dogmas e/ou crenças religiosas. É o que se observa de excerto da ementa do julgado mencionado, ora colacionado a seguir:

A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, **pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados**, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, **independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva**, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. (Grifo Nosso).²⁹

O caráter da resolução publicada pelo CFP aproxima-se mais do ateísmo do que da equilibrada separação colaborativa entre o espiritual (Igreja) e o secular (Estado), sendo esta última, conforme exposto alhures, a adotada pela Constituição Cidadã.

Ressalte-se que símbolos e crenças religiosas também integram a cultura e a história do povo brasileiro, o que não pode ser negado, sob pena de se ferir a liberdade religiosa, privilegiar-se apenas uma crença ou ainda ser imposta a “crença” da ausência de uma crença, como querem alguns, ao pretenderem “restringir a religião ao espaço privado ou até mesmo eliminá-la, com a clara intenção de proporcionar os meios para que desapareça da vida social.”³⁰

Dessa feita, não resta dúvida de que o art. 3º da Resolução nº 7/2023, do Conselho Federal de Psicologia, além de tolher o direito à liberdade religiosa, referendado por tratados internacionais, bem como pela CRFB/88, ofende o Estado laico

²⁹ ADO 26, Relator (a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243, DIVULG 05-10-2020, PUBLIC 06-10-2020.

³⁰ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A Laicidade Colaborativa Brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Ed. Vida Nova, 2021, p. 122.



brasileiro em seu modelo benevolente e colaborativo com o poder religioso na busca pelo bem comum da sociedade política.

6. Da Hierarquia das Normas

Previamente à existência de um Estado Democrático de Direito e do modelo constitucional que vigora neste país, não existia segurança jurídica - no que se refere à regulamentação normativa, em virtude da carência legislativa e da inexistência de uma Lei Maior, ou seja, de uma norma que protegesse direitos e garantias fundamentais, bem como a ordem democrática, a qual deveria ter supremacia e força normativa.

O constitucionalismo e a força normativa da Constituição foram fruto de longo amadurecimento histórico. No ordenamento jurídico brasileiro vige a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na qual se firma o princípio da supremacia constitucional, considerado um dos pilares do modelo constitucional contemporâneo, o qual preceitua que a Constituição possui posição hierárquica superior às normas, sendo dotada, portanto, de supremacia *"e, como consequência, nenhum ato jurídico pode subsistir validamente se for com ela incompatível"*.³¹

A força normativa do texto constitucional apresenta maior coercibilidade, sendo superior, portanto, às normas de caráter infraconstitucional, e deve ser obedecida e cumprida não só pela sociedade, como também pelos entes estatais. Em complemento, Walber de Moura³² ensina:

Força normativa é a prerrogativa que ostentam as normas constitucionais de serem obedecidas e cumpridas pelos entes estatais e pela sociedade de forma geral. Teoricamente, pela supralegalidade de que elas gozam, apresentam uma maior intensidade de coercibilidade, produzindo maior efeito do que as outras normas. Ela se configura como requisito inexorável para que a Constituição deixe de ser um texto semântico, destituído de qualquer eficácia, e passe a ser uma norma respeitada, dotada de coercitividade.

³¹ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

³² AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9a. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pág. 74.

As normas constitucionais são como a ordem fundamental jurídica da coletividade, pois determina quais são os princípios que forjam a unidade política, além de estabelecer os procedimentos de superação de conflitos internos e os procedimentos de formação da unidade política³³, sendo, assim, a norma mais importante do ordenamento jurídico, devendo ser observada, sob pena de incorrer em abusos e usurpações de direitos.

Ademais, impende destacar a visão jurídica da constituição sob a ótica do austríaco Hans Kelsen. Não caberia, segundo o jurista, *"analisar a Constituição como uma decisão política ou como um reflexo das classes sociais dominantes (...) o seu intérprete deveria analisá-las de forma neutra, cabendo-lhe aplicar o teor literal das cominações"*.³⁴

Em síntese, Kelsen forma um sistema hierarquizado em que a Constituição encontra-se no topo, desse modo, todas as normas de caráter inferior ao texto constitucional devem ser validadas por ele, ou seja, pela norma superior, vejamos.

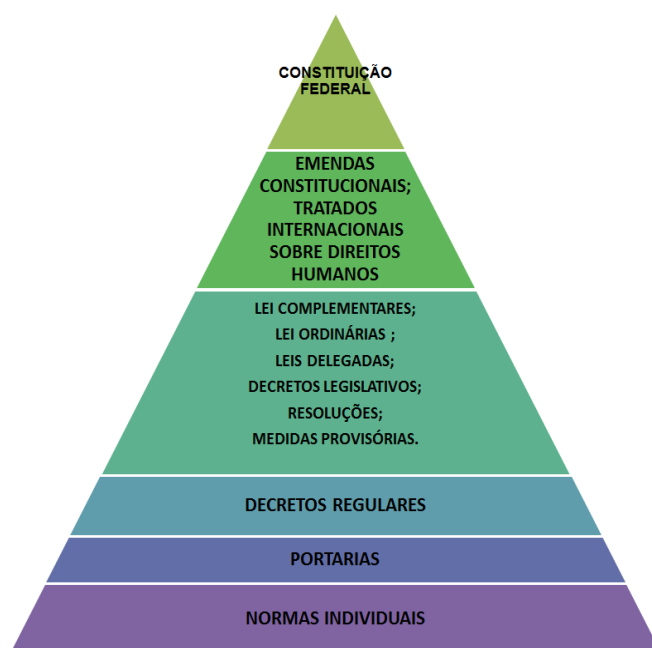


Figura 1 - Pirâmide de Kelsen

Logo, verifica-se que a Constituição brasileira detém supremacia e força normativa superior às demais normas, assim como as Emendas Constitucionais e os

³³ Konrad Hesse, 1998, *apud* Walber de Moura Agra, 2018, Pág. 75.

³⁴ Hans Kelsen, *apud* Walber de Moura Agra, 2018, Pág. 75.



Tratados Internacionais que versem sobre Direitos Humanos são hierarquicamente superiores às normas que estão abaixo da pirâmide, e assim sucessivamente.

Todavia, muito embora haja no ordenamento jurídico brasileiro entendimentos complementares ao de Kelsen acerca da Constituição, de caráter sociológico e político, bem como que não há absoluta hierarquia entre as normas, deve-se, no entanto, ocorrer a plena observância ao texto constitucional, haja vista a força normativa e o princípio da Supremacia Constitucional.

Assim, a Constituição, com base no princípio da Supremacia Constitucional, *"está no ápice do ordenamento jurídico nacional e nenhuma norma jurídica pode contrariá-la, material ou formalmente, sob pena de advir uma inconstitucionalidade"*³⁵.

As resoluções são consideradas atos administrativos normativos e necessitam, também, observar a Lei Maior, Helly Lopes e Carla Burle³⁶, sobre as resoluções, prescrevem que:

Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção, admitem-se resoluções individuais.

Ainda, explicam que as resoluções são atos inferiores ao regulamento e regimento, ou seja, não podem inová-los ou contrariá-los, apenas completá-los ou explicá-los.³⁷ Nesse sentido, constata-se que as resoluções são normas de caráter infraconstitucional e, portanto, tem de observar o texto constitucional.

Ante o exposto, a imprescindibilidade de ater-se aos escritos constitucionais é essencial para garantir a preservação da democracia, além de proporcionar segurança jurídica à população, impedindo o surgimento de decisões arbitrárias e tendenciosas, bem como o surgimento de governos tirânicos.

³⁵ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 27ª. ed. São Paulo: Método, 2018.

³⁶ BURLE, Carla Rosado; MEIRELLES, Hely Lopes; FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42a. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

³⁷ BURLE, Carla Rosado; MEIRELLES, Hely Lopes; FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42a. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.



Além de, claro, preservar o que é de mais sagrado ao homem, a crença ao transcendental e a liberdade religiosa, posto que a própria norma constitucional surge dos preceitos éticos, morais e do Direito Natural.

Desta forma, uma vez que a Resolução em tela contraria preceitos constitucionais, deve ser declarada inconstitucional, também pelo fato de tratar-se de norma infralegal e que, portanto, não pode sobrepujar a Lei Maior.

7. Conclusão

Diante de todo o exposto, o Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), manifesta preocupação em relação à Resolução nº 07/2023, do Conselho Federal de Psicologia (CFP), pois a referida norma, a pretexto de defender a laicidade estatal, acaba por incorrer em laicismo religioso, tolhendo a manifestação religiosa da atividade profissional da psicologia, em contrariedade aos princípios constitucionais da Liberdade Religiosa e da Laicidade Colaborativa Brasileira, bem como contrariando todo o histórico de defesa da tolerância religiosa e comunhão com a atividade profissional da qual é representante. Assim, opina que o CFP, na toada de suas resoluções anteriores de proteção aos Direitos Humanos, revogue imediatamente tal resolução.

É o parecer, *sub censura*.

Porto Alegre/RS, 26 de abril de 2023.

Dra. Gabriela Neckel Netto

Membro do IBDR e do GECL.

Temática de Direitos Humanos.

Dra. Jéssica Pereira Lopes

Membro do IBDR e do GECL.

Temática de Direitos Humanos.

Dr. Dilsilei Martins Monteiro

Membro do IBDR e do GECL.

Temática de Direitos Humanos.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos do IBDR - GECL



Dr. Ezequiel Silveira

Advogado e Professor.

Relator da Temática de Direitos Humanos.

Dra. Vania Bressane

Comissão de Revisão de Português

Dra. Andressa B. Patto

Vice-líder do GECL.

Dra. Silvana Neckel

Líder do GECL.

Dr. Warton Hertz de Oliveira

Diretor Técnico do IBDR.

Revisão e de acordo:

Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira

Presidente do IBDR